



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI 014/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança da coletividade.

Art. 2º. Consideram-se limpos os imóveis que:

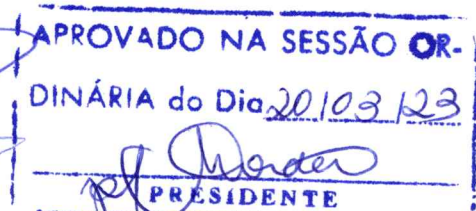
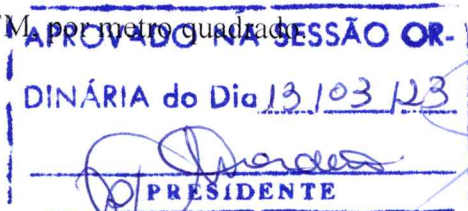
- I. Estiverem capinados, roçados, de forma que o mato esteja abaixo de 30 cm.
- II. Não contenham detritos, entulhos e lixo de qualquer natureza;
- III. Não apresentem água estagnada e esgoto a céu aberto.

Art. 3º. Fica proibido o uso de fogo como forma de eliminação da vegetação, assim como, para a queima de lixo, entulho e detritos que estejam no imóvel, sob pena de multa de 2 (dois) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º. Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no art.1º, será o proprietário ou possuidor do imóvel, notificado por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas, tendo este o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação ou da sua publicação em edital, para realizar os serviços.

Art. 5º. Findo o prazo de notificação, sem a resolução apontada na notificação, será emitida autuação com multa de 3 (três) UFM.

Art. 6º. Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, poderá a Prefeitura, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando 5% (cinco por cento) de 1 (um) UFM por metro quadrado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 7º. Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A notificação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito e fotos dos serviços realizados, devendo ser fotografado o terreno antes da execução dos serviços e após a execução dos mesmos, segundo o tipo de serviço.

§ 2º. Não sendo o débito pago, o valor será lançado no boleto do IPTU do próximo ano.

Art. 8º. As notificações e autuações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 9º. Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa e judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Art. 10. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no art. 5º, sem necessidade de nova notificação ou prazo.

I. A reincidência fica configurada quando:

- a) a fiscalização da prefeitura constatar a não execução da limpeza;
- b) houver denúncia formulada e assinada por qualquer cidadão, comprovada pela fiscalização municipal.

Art. 11. Fica ainda estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) de 1 (um) UFM, por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem em ato flagrante, lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, e que será aplicado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 12. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Poder Executivo, por e-mail oficial da prefeitura ou por telefone via whatsapp disponibilizado pelo Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza. Em todos os meios disponibilizados o cidadão deverá se identificar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, por Decreto, a regulamentação necessária à execução desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

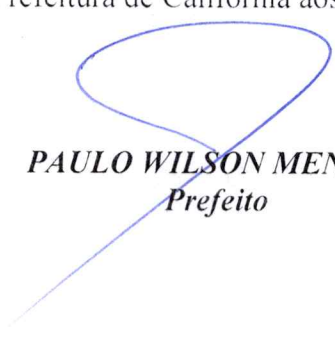
E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei N° 1843/2021 de 24/fevereiro/2021.

Edifício da Prefeitura de Califórnia aos 06 de março de 2023.



PAULO WILSON MENDES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E ÉTICA

Projeto de Lei nº 14/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

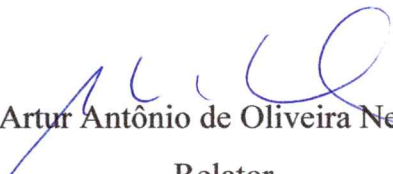
DATA: 06.03.2023

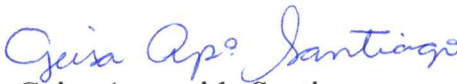
AUTOR: Executivo Municipal.

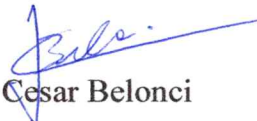
A Comissão de Justiça, Redação e Ética, procedeu a análise quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do Projeto de Lei nº 14/2023 e recomenda sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 10 de março de 2023.


Artur Antônio de Oliveira Neto
Relator


Geisa Aparecida Santiago
Presidente


Junior Cesar Belonci
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

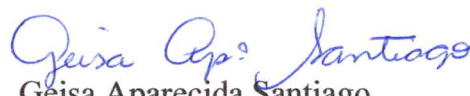
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 06/2023

Ata da Comissão de Justiça, Redação e Ética, realizada em 10.03.2023.

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 13h00min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Justiça, Redação e Ética sob a presidência da vereadora Geisa Aparecida Santiago, com a presença do Relator Vereador Artur Antônio de Oliveira Neto e secretário Vereador Junior Cesar Belonci. **ORDEM DO DIA: - Projeto de Lei nº 14/2023 - SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 10 de março de 2023.


Artur Antônio de Oliveira Neto
Relator


Geisa Aparecida Santiago
Presidente


Junior Cesar Belonci
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 14/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

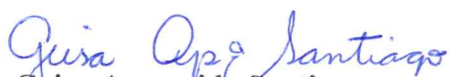
DATA: 06.03.2023

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou favoravelmente e no mérito pela aprovação deste projeto, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 10 de março de 2023.


Geisa Aparecida Santiago

Relator


Paulo Sérgio Chileide

Presidente

Luis Antonio Domingues Neto

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 06/2023

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 10/03/2023.

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 13h00min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a presidência do vereador Paulo Sérgio Chileide, com a presença da Relatora Vereadora Geisa Aparecida Santiago e secretário Vereador Luis Antonio Domingues Neto. **ORDEM DO DIA: - Projeto de Lei nº 14/2023 - SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 10 de março de 2023.

Geisa Ap. Santiago
Geisa Aparecida Santiago

Relatora

Paulo

Paulo Sérgio Chileide

Presidente

Luis Antonio Domingues Neto

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

AUTÓGRAFO Nº12/2023 PROJETO DE LEI Nº 14/2023

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ REUNIDA EM SESSÕES ORDINÁRIAS E PELA MAIORIA DE SEUS VEREADORES APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE: LEI

Art. 1º. É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança da coletividade.

Art. 2º. Consideram-se limpos os imóveis que:

- I. Estiverem capinados, roçados, de forma que o mato esteja abaixo de 30 cm.
- II. Não contenham detritos, entulhos e lixo de qualquer natureza;
- III. Não apresentem água estagnada e esgoto a céu aberto.

Art. 3º. Fica proibido o uso de fogo como forma de eliminação da vegetação, assim como, para a queima de lixo, entulho e detritos que estejam no imóvel, sob pena de multa de 2 (dois) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º. Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no art.1º, será o proprietário ou possuidor do imóvel, notificado por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas, tendo este o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação ou da sua publicação em edital, para realizar os serviços.

Art. 5º. Findo o prazo de notificação, sem a resolução apontada na notificação, será emitida autuação com multa de 3 (três) UFM.

Art. 6º. Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, poderá a Prefeitura, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando 5% (cinco por cento) de 1 (um) UFM, por metro quadrado.

Art. 7º. Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A notificação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito e fotos dos serviços realizados, devendo ser fotografado o terreno antes da execução dos serviços e após a execução dos mesmos, segundo o tipo de serviço.

§ 2º. Não sendo o débito pago, o valor será lançado no boleto do IPTU do próximo ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 8º. As notificações e autuações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 9º. Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa e judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Art. 10. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no art. 5º, sem necessidade de nova notificação.

I. A reincidência fica configurada quando:

- a) a fiscalização da prefeitura constatar a não execução da limpeza;
- b) houver denúncia formulada e assinada por qualquer cidadão, comprovada pela fiscalização municipal.

Art. 11. Fica ainda estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) de 1 (um) UFM, por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem em ato flagrante, lança-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, e que será aplicado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - SEAFIPLAN.

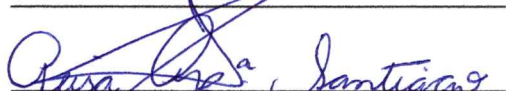
Art. 12. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Poder Executivo, por e-mail oficial da prefeitura ou por telefone via WHATSAPP disponibilizado pelo Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza. Em todos os meios disponibilizados o cidadão deverá se identificar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, por Decreto, a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1843/2021 de 24 de fevereiro de 2021.

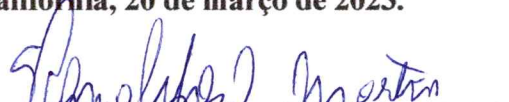
Edifício da Câmara do Município de Califórnia, 20 de março de 2023.

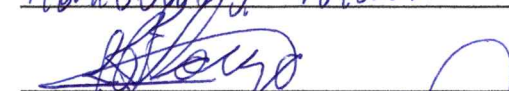


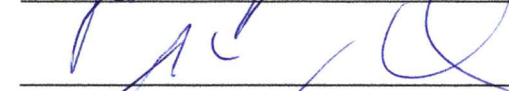


















CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

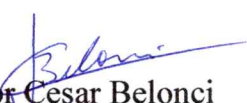
ATA Nº 07/2023

Ata da Comissão de Justiça, Redação e Ética, realizada em 24.03.2023.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Justiça, Redação e Ética sob a presidência da vereadora Geisa Aparecida Santiago, com a presença do Relator Vereador Artur Antônio de Oliveira Neto e secretário Vereador Junior Cesar Belonci. **ORDEM DO DIA:** - Projeto de Lei nº 16/2023 - SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – PR NO EXERCÍCIO DE 2023”. **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 24 de março de 2023.


Artur Antônio de Oliveira Neto
Relator


Geisa Aparecida Santiago
Presidente


Junior Cesar Belonci
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E ÉTICA

Projeto de Lei nº 16/2023

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – PR NO EXERCÍCIO DE 2023”.

DATA: 16.03.2023

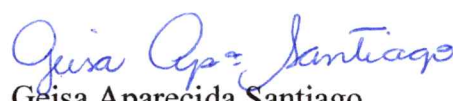
AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça, Redação e Ética, procedeu a análise quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do Projeto de Lei nº 16/2023 e recomenda sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 24 de março de 2023.


Artur Antônio de Oliveira Neto
Relator


Geisa Aparecida Santiago
Presidente


Junior Cesar Belonci
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 16/2023

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – PR NO EXERCÍCIO DE 2023”.

DATA: 16.03.2023

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou favoravelmente e no mérito pela aprovação deste projeto, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

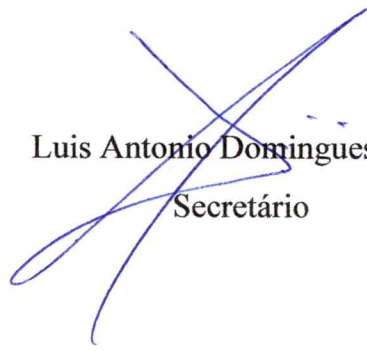
Sala das sessões, 24 de março de 2023.


Geisa Aparecida Santiago

Relator


Paulo Sérgio Chileide

Presidente


Luis Antonio Domingues Neto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

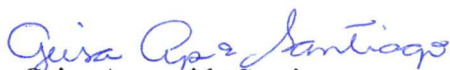
ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 07/2023

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 24/03/2023.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a presidência do vereador Paulo Sérgio Chileide, com a presença da Relatora Vereadora Geisa Aparecida Santiago e secretário Vereador Luis Antônio Domingues Neto. **ORDEM DO DIA:** - Projeto de Lei nº 16/2023 - SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – PR NO EXERCÍCIO DE 2023”. **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 24 de março de 2023.


Geisa Aparecida Santiago

Relatora


Paulo Sérgio Chileide

Presidente


Luis Antônio Domingues Neto
Secretário

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI 2003

LEI Nº 2003/2023

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA EM
TERRENOS PARTICULARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A
SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, o dever de conservá-lo e mantê-lo em perfeito estado de limpeza, providenciando a eliminação das águas estagnadas e de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança da coletividade.

Art. 2º. Consideram-se limpos os imóveis que:

Estiverem capinados, roçados, de forma que o mato esteja abaixo de 30 cm.

Não contenham detritos, entulhos e lixo de qualquer natureza;

III. Não apresentem água estagnada e esgoto a céu aberto.

Art. 3º. Fica proibido o uso de fogo como forma de eliminação da vegetação, assim como, para a queima de lixo, entulho e detritos que estejam no imóvel, sob pena de multa de 2 (dois) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º. Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no art.1º, será o proprietário ou possuidor do imóvel, notificado por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas, tendo este o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação ou da sua publicação em edital, para realizar os serviços.

Art. 5º. Findo o prazo de notificação, sem a resolução apontada na notificação, será emitida autuação com multa de 3 (três) UFM.

Art. 6º. Não cumprida a obrigação, além da penalidade estabelecida no artigo anterior, poderá a Prefeitura, a seu critério, executar os serviços necessários, cobrando 5% (cinco por cento) de 1 (um) UFM, por metro quadrado.

Art. 7º. Pela execução aos serviços efetuados pela Prefeitura o proprietário será notificado para pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A notificação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito e fotos dos serviços

realizados, devendo ser fotografado o terreno antes da execução dos serviços e após a execução dos mesmos, segundo o tipo de serviço.

§ 2º. Não sendo o débito pago, o valor será lançado no boleto do IPTU do próximo ano.

Art. 8º. As notificações e autuações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão tornadas públicas por edital, no caso do proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 9º. Os débitos provenientes das autuações e das notificações não pagas nos prazos previstos, serão inscritos em dívida ativa, processada e cobrada administrativa e judicialmente, na forma que dispuser a legislação pertinente, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Art. 10. Em caso de reincidência, será aplicada a multa prevista no art. 5º, sem necessidade de nova notificação ou prazo.

I. A reincidência fica configurada quando:

- a) a fiscalização da prefeitura constatar a não execução da limpeza;
- b) houver denúncia formulada e assinada por qualquer cidadão, comprovada pela fiscalização municipal.

Art. 11. Fica ainda estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) de 1 (um) UFM, por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem em ato flagrante, lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, e que será aplicado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - SEAFIPLAN.

Art. 12. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Poder Executivo, por e-mail oficial da prefeitura ou por telefone via whatsapp disponibilizado pelo Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza. Em todos os meios disponibilizados o cidadão deverá se identificar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, por Decreto, a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 1843/2021 de 24/fevereiro/2021.

Edifício da Prefeitura de Califórnia aos 21 de março de 2023.

PAULO WILSON MENDES

Prefeito

Publicado por:

Neuzeli Federovicz

Código Identificador: 19F4A9FE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/03/2023. Edição 2736

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>